

Resumo do Despacho normativo n.º 1-A/2017, de 10 de fevereiro

Regulamento das provas de avaliação externa e das provas de equivalência à frequência dos ensinos básico e secundário

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 2.º

Provas e exames — Regras gerais

- 1 — A avaliação externa das aprendizagens no ensino básico e secundário compreende a realização de:
 - a) Provas de aferição, numa fase única, com uma chamada;
 - b) Provas finais, em duas fases, com uma única chamada.
- 2 — As provas de equivalência à frequência são realizadas nos três ciclos do ensino básico e no ensino secundário, em duas fases com uma única chamada.
- 3 — As provas de aferição têm como referencial de avaliação os documentos curriculares em vigor relativos aos ciclos em que se inscrevem.
- 4 — Incidem sobre os documentos curriculares em vigor relativos à totalidade dos anos de escolaridade em que as disciplinas são lecionadas:
 - a) As provas finais;
 - b) Os exames finais nacionais;
 - c) As provas e os exames a nível de escola, destinados a alunos com necessidades educativas especiais;
 - d) Os exames a nível de escola de língua estrangeira equivalentes a exames nacionais;
 - e) As provas de equivalência à frequência.
- 6 — A hora de início das provas de aferição, das provas finais e dos exames finais nacionais corresponde à hora oficial de Portugal Continental, decorrendo as mesmas em simultâneo na Região Autónoma dos Açores e nos diferentes países onde se realizam, pelo que têm de ser acautelados os necessários ajustamentos horários.
- 7 — Às provas finais, aos exames finais nacionais e aos exames a nível de escola de língua estrangeira equivalentes a exames nacionais são concedidos 30 minutos de tolerância.

Artigo 3.º

Local de realização

- 1 — As provas de avaliação externa e as provas de equivalência à frequência realizam -se nos estabelecimentos de ensino público — agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas — e nos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo, uns e outros doravante designados por escolas.

Artigo 4.º

Alunos internos

- 1 — Para efeitos de admissão à 1.ª fase das provas finais consideram-se internos os alunos do ensino básico geral e do ensino artístico especializado que frequentam até ao final do ano letivo o seu plano de estudos, em escolas ou, ainda, em seminários abrangidos pelo disposto no Decreto -Lei n.º 293 -C/86, de 12 de setembro.
- 2 — No 9.º ano de escolaridade são também considerados internos, para efeitos de realização de provas finais, os alunos que frequentam percursos curriculares alternativos (PCA), o ensino básico recorrente, cursos de educação e formação (CEF) de nível 2 de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ), programas integrados de educação e formação (PIEF), se pretenderem prosseguir estudos no ensino secundário, em cursos científico humanísticos, excluindo os cursos científico -humanísticos do ensino recorrente.

Artigo 5.º

Alunos autopropostos

1 — Consideram -se autopropostos, para efeitos de admissão às provas finais e às provas de equivalência à frequência do ensino básico, os alunos que:

- d) Estejam fora da escolaridade obrigatória, frequentem qualquer ano de escolaridade dos 2.º ou 3.º ciclos do ensino básico e tenham anulado a matrícula até ao 5.º dia útil do 3.º período letivo;
- e) Frequentem o 4.º ou o 6.º ano de escolaridade, completem, respetivamente, 14 ou 16 anos até ao final do ano escolar e não tenham obtido aprovação na avaliação sumativa final;
- f) Estejam no 9.º ano de escolaridade e não reúnam condições de admissão como alunos internos para as provas finais da 1.ª fase, em resultado da avaliação sumativa interna final do 3.º período;
- g) Tenham realizado na 1.ª fase provas finais na qualidade de alunos internos e não tenham obtido aprovação na avaliação sumativa final, com a ponderação das classificações obtidas nas provas finais realizadas;
- h) Frequentem o 4.º ou o 6.º ano de escolaridade, completem, respetivamente, 14 ou 16 anos, até ao final do ano escolar, e tenham ficado retidos por faltas, pela aplicação do previsto nas alíneas a) ou b) do n.º 4, do artigo 21.º da Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro;
- i) Frequentem o 9.º ano de escolaridade e tenham ficado retidos por faltas, pela aplicação do previsto na alínea b) do n.º 4 do artigo 21.º da Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro — Estatuto do Aluno e Ética Escolar;

2 — No ensino básico, são ainda autopropostos os alunos que estejam a frequentar ou tenham concluído um processo de reconhecimento, validação e certificação de competências (RVCC), um curso de educação e formação de adultos (EFA) ou um curso vocacional e pretendam prosseguir estudos no ensino secundário, em cursos científico -humanísticos, excluindo os cursos científico -humanísticos do ensino recorrente.

Artigo 6.º

Inscrições

1 — No ensino básico:

- a) Os alunos que realizam provas de aferição não necessitam de efetuar qualquer inscrição;
- b) Os alunos internos do 9.º ano de escolaridade não necessitam, para a 1.ª fase, de efetuar qualquer inscrição para as provas finais, com exceção dos alunos referidos no n.º 2 do artigo 4.º;
- c) Os alunos internos referidos no n.º 2 do artigo 4.º e os alunos autopropostos referidos no n.º 2 do artigo 5.º inscrevem -se para a 1.ª fase das provas finais;
- d) Os alunos a que se refere o número anterior inscrevem -se para a 2.ª fase, no caso de não terem conseguido obter a classificação exigida para prosseguir estudos no ensino secundário, em cursos científico-humanísticos, excluindo os cursos científico -humanísticos do ensino recorrente, de acordo com a legislação específica de cada oferta;
- e) Os alunos autopropostos dos 4.º e 6.º anos de escolaridade, referidos nas alíneas a), b), c), d), e) e h) do n.º 1 do artigo 5.º, inscrevem -se para a 1.ª fase das provas de equivalência à frequência em todas as disciplinas para a 2.ª fase, em disciplinas com classificação final inferior a nível 3, podendo optar pela inscrição apenas nas disciplinas que lhes permitam reunir aquelas condições;
- f) Os alunos autopropostos do 9.º ano de escolaridade, referidos na alínea f) do n.º 1 do artigo 5.º, inscrevem -se, para a 1.ª fase, nas provas de equivalência à frequência, em todas as disciplinas com classificação final inferior a nível 3, e, para a 2.ª fase, nas provas finais e em disciplinas com classificação final inferior a nível 3, após a realização na 1.ª fase, podendo optar pela inscrição apenas nas provas de equivalência à frequência que lhes permitam reunir as condições de aprovação estabelecidas para o final de ciclo;
- g) Os alunos autopropostos do 9.º ano de escolaridade referidos na alínea g) do n.º 1 do artigo 5.º inscrevem -se, para a 2.ª fase, nas provas finais e ou nas provas de equivalência à frequência em disciplinas com classificação final inferior a nível 3, podendo optar pela inscrição apenas nas provas

finais e ou provas de equivalência à frequência que lhes permitam reunir as condições de aprovação estabelecidas para o final de ciclo;

h) Os alunos autopropostos do 9.º ano de escolaridade, referidos na alínea i) do n.º 1 do artigo 5.º, inscrevem-se, para a 1.ª fase, nas provas de equivalência à frequência, em todas as disciplinas e, para a 2.ª fase, nas provas finais e nas provas de equivalência à frequência das disciplinas com classificação final inferior a nível 3, após a realização na 1.ª fase, podendo optar pela inscrição apenas nas provas de equivalência à frequência que lhes permitam reunir as condições de aprovação estabelecidas para o final de ciclo.

Artigo 7.º

Documentação para inscrição

1 — Os alunos devem apresentar no ato da inscrição os seguintes documentos:

- a) Boletim de inscrição da EMEC, modelo 0055 para o ensino básico, e modelos 0133 (1.ª fase) e 0134 (2.ª fase) para o ensino secundário;
- b) Cartão de cidadão/Bilhete de identidade;
- c) Boletim individual de saúde atualizado.

2 — Os alunos que já tenham processo individual na escola em que é feita a inscrição ficam dispensados de apresentar o boletim individual de saúde e o documento comprovativo das habilitações académicas adquiridas.

3 — Os alunos dos cursos de educação e formação (CEF), dos cursos de educação e formação de adultos (EFA), dos cursos de aprendizagem, os alunos sujeitos a um processo de reconhecimento, validação e certificação de competências (RVCC), os alunos dos cursos profissionais, dos cursos vocacionais e os do ensino recorrente que realizam provas finais ou exames nacionais em escolas diferentes das frequentadas, apresentam, no ato da inscrição, documento comprovativo de conclusão do curso, emitido pela respetiva escola ou entidade formadora, ou declaração em como se encontram a frequentar os cursos, a qual deve também especificar a data prevista para a sua conclusão.

Artigo 9.º

Encargos de inscrição

1 — Estão isentos do pagamento de qualquer propina para a realização das provas finais os alunos internos do ensino básico geral e artístico especializado, os alunos de percursos curriculares alternativos (PCA), de programas integrados de educação e formação (PIEF), dos cursos de educação e formação (CEF), do ensino básico recorrente, bem como os alunos que estejam a frequentar ou tenham concluído um processo de reconhecimento, validação e certificação de competências (RVCC), um curso de educação e formação de adultos (EFA) ou um curso do ensino vocacional.

2 — Os alunos autopropostos referidos nas alíneas a), b), c), d), h), i) e k) do n.º 1 do artigo 5.º estão sujeitos a um pagamento único de €10 (dez euros), por cada fase em que se inscrevem.

3 — Os alunos autopropostos referidos nas alíneas e), f) e j) do n.º 1 do artigo 5.º estão sujeitos a um pagamento único de €5 (cinco euros), por cada fase em que se inscrevem.

4 — Os alunos autopropostos mencionados na alínea g) do n.º 1 do artigo 5.º estão sujeitos ao pagamento único de €5 (cinco euros), no ato da inscrição para a 2.ª fase.

5 — Os alunos do ensino básico que se inscrevam em provas finais ou provas de equivalência à frequência, depois de expirados os prazos de inscrição, definidos nos Quadros I e II, estão sujeitos ao pagamento único de €20 (vinte euros).

CAPÍTULO II
Provas de avaliação externa e provas de equivalência à frequência

SECÇÃO I
Ensino básico

Artigo 10.º

Provas de aferição

1 — As provas de aferição são de aplicação universal e de realização obrigatória, destinando -se aos alunos do ensino básico, sendo aplicadas nos 2.º, 5.º e 8.º anos de escolaridade.

Artigo 11.º

Provas finais e provas de equivalência à frequência

1 — As provas finais destinam -se aos alunos do ensino básico geral e do ensino artístico especializado, sendo aplicadas no 9.º ano de escolaridade.

2 — Para efeitos de prosseguimento de estudos no nível secundário, em cursos científico -humanísticos, excluindo os cursos científico-humanísticos do ensino recorrente, realizam as provas finais os alunos provenientes das seguintes ofertas:

- a) Percursos curriculares alternativos (PCA);
- b) Cursos de ensino vocacional;
- c) Cursos de educação e formação (CEF);
- d) Programas integrados de educação e formação (PIEF);
- e) Cursos de educação e formação de adultos (EFA);
- f) Outras ofertas específicas.

3 — Os alunos referidos no número anterior têm de satisfazer os requisitos de aprovação estipulados em legislação específica.

4 — As provas de equivalência à frequência são realizadas, no ano terminal das disciplinas dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, por alunos autopropostos que reúnam as condições fixadas nos artigos 12.º e 14.º

5 — A classificação das provas escritas, das provas orais e das provas práticas é expressa na escala percentual de 0 a 100, sendo a classificação final de cada disciplina convertida de acordo com o Anexo I ao Despacho Normativo n.º 1 -F/2016, de 5 de abril.

6 — A identificação das provas finais e das provas de equivalência à frequência dos 1.º, 2.º, e 3.º ciclos do ensino básico constam dos Quadros V e VI, respetivamente.

Artigo 12.º

Condições de admissão às provas de equivalência à frequência dos 1.º e 2.º ciclos

1 — Os alunos autopropostos referidos nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 do artigo 5.º realizam, obrigatoriamente, na 1.ª fase, as provas de equivalência à frequência nas disciplinas mencionadas nas Tabelas A ou B do Quadro VI, à exceção da disciplina de Educação Física, no caso do 2.º ciclo.

2 — Os alunos autopropostos referidos na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º realizam, obrigatoriamente, na 1.ª fase as provas de equivalência à frequência em todas as disciplinas mencionadas nas Tabelas A ou B do Quadro VI.

3 — Os alunos autopropostos referidos na alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º realizam, obrigatoriamente, na 1.ª fase as provas de equivalência à frequência nas disciplinas em que obtiveram classificação inferior a nível 3 ou, no caso do 1.º ciclo, menção Insuficiente.

4 — Os alunos autopropostos realizam as provas de equivalência à frequência na 2.ª fase nas disciplinas em que obtiveram, na 1.ª fase, classificação inferior a nível 3 ou, no caso do 1.º ciclo, menção Insuficiente.

5 — Na 2.ª fase, os alunos mencionados no número anterior podem optar por realizar as provas de equivalência à frequência que lhes permitam reunir as condições de aprovação estabelecidas para o final de ciclo.

6 — Para os alunos referidos nas alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *d)*, *e)* e *h)* do n.º 1 do artigo 5.º que optem por não realizar prova de equivalência à frequência em alguma disciplina na 2.ª fase a classificação final dessa disciplina corresponde à obtida na prova de equivalência à frequência realizada na 1.ª fase.

7 — Os alunos autopropostos mencionados no presente artigo que tenham faltado a alguma prova de equivalência à frequência da 1.ª fase só podem realizar essa prova na 2.ª fase nas situações previstas no n.º 1 do artigo 20.º

8 — Para reunirem as condições de aprovação estabelecidas no Despacho Normativo n.º 1 -F/2016, 5 de abril, os alunos dos 1.º e 2.º ciclos não podem apresentar disciplinas às quais não tenha sido atribuída uma classificação final (CF).

9 — Nas provas constantes das Tabelas A e B do Quadro VI constituídas por duas componentes é obrigatória a realização de ambas as componentes na mesma fase.

Artigo 13.º

Condições de admissão às provas finais

1 — A 1.ª fase das provas finais tem carácter obrigatório para todos os alunos, excetuando os referidos nas alíneas *f)* e *i)* do n.º 1 do artigo 5.º

2 — Os alunos internos do 9.º ano de escolaridade realizam as provas finais na 1.ª fase caso não se verifique nenhuma das seguintes situações na avaliação sumativa interna final do 3.º período:

a) Classificação de frequência de nível 1 simultaneamente nas disciplinas de Português e de Matemática;
b) Classificação de frequência inferior a nível 3 em três disciplinas, desde que nenhuma delas seja Português ou Matemática ou apenas uma delas seja Português ou Matemática e nela tenha obtido nível 1;

c) Classificação de frequência inferior a nível 3 em quatro disciplinas, exceto se duas delas forem Português e Matemática e nelas tiver obtido classificação de nível 2;

d) Classificação de frequência inferior a nível 3 em três ou mais disciplinas, sem prejuízo do referido nas alíneas anteriores.

3 — A 2.ª fase das provas finais destina -se aos alunos que:

a) Não reúnam as condições de aprovação estabelecidas para o 3.º ciclo, após a realização da 1.ª fase;

b) Estejam nas condições referidas nas alíneas *f)* e *i)* do n.º 1 do artigo 5.º;

c) Tenham faltado à 1.ª fase, mediante as condições referidas no n.º 1 do artigo 20.º.

4 — Os alunos de percursos curriculares alternativos (PCA) e de programas integrados de educação e formação (PIEF) realizam, na 2.ª fase, prova oral à disciplina de Português/PLNM.

5 — Os alunos dos cursos de educação e formação (CEF), do ensino básico recorrente, bem como os alunos que estejam a frequentar ou tenham concluído um processo de reconhecimento, validação e certificação de competências (RVCC), um curso de educação e formação de adultos (EFA) ou um curso do ensino vocacional não realizam prova oral à disciplina de Português/PLNM.

6 — Para os alunos mencionados no número anterior, a classificação da disciplina de Português/PLNM e de Matemática, para efeito de prosseguimento de estudos, é a obtida nas provas escritas realizadas.

Artigo 14.º

Condições de admissão às provas de equivalência à frequência do 3.º ciclo

1 — Os alunos autopropostos do 9.º ano de escolaridade, referidos nas alíneas *a)* a *d)* do n.º 1 do artigo 5.º, realizam, obrigatoriamente, na 1.ª fase, as provas finais de Português e de Matemática e as provas de equivalência à frequência em todas as disciplinas que constam da Tabela C do Quadro VI, à exceção da disciplina de Educação Física.

2 — Os alunos referidos no número anterior realizam, na 2.ª fase, as provas finais e ou as provas de equivalência à frequência em disciplinas com classificação final inferior a nível 3, podendo realizar apenas as provas finais e ou provas de equivalência à frequência que lhes permitam reunir as condições de aprovação estabelecidas para o final de ciclo.

3 — Os alunos autopropostos do 9.º ano de escolaridade referidos na alínea *f)*, do n.º 1 do artigo 5.º realizam, na 1.ª fase, as provas de equivalência à frequência nas disciplinas com classificação final

inferior a nível 3 e, na 2.ª fase, obrigatoriamente as provas finais e provas de equivalência à frequência, nos termos do número seguinte.

4 — Na 2.ª fase, os alunos mencionados no número anterior podem optar por realizar apenas as provas de equivalência à frequência de disciplinas com classificação inferior a nível 3 que lhes permitam reunir as condições de aprovação estabelecidas para o final de ciclo.

5 — Os alunos autopropostos do 9.º ano de escolaridade referidos na alínea g) do n.º 1 do artigo 5.º realizam, na 2.ª fase, as provas finais e ou as provas de equivalência à frequência nas disciplinas com classificação final inferior a nível 3, podendo optar por realizar apenas as provas finais e ou provas de equivalência à frequência que lhes permitam reunir as condições de aprovação estabelecidas para o final de ciclo.

6 — Os alunos autopropostos do 9.º ano de escolaridade referidos na alínea i) do n.º 1 do artigo 5.º realizam, obrigatoriamente, na 1.ª fase, as provas de equivalência à frequência em todas as disciplinas da matriz curricular do 9.º ano de escolaridade, constantes da Tabela C do Quadro VI, e, na 2.ª fase, obrigatoriamente as provas finais e provas de equivalência à frequência, nos termos do número seguinte.

7 — Na 2.ª fase, os alunos mencionados no número anterior podem optar por realizar apenas as provas de equivalência à frequência de disciplinas com classificação inferior a nível 3 que lhes permitam reunir as condições de aprovação estabelecidas para o final de ciclo.

8 — Os alunos autopropostos que tenham faltado a alguma prova final de ciclo ou de equivalência à frequência da 1.ª fase só podem realizar essa prova na 2.ª fase nas situações previstas no n.º 1 do artigo 20.º

9 — Para os alunos autopropostos referidos nas alíneas a), b), c), d) e i) do n.º 1 do artigo 5.º que optem por não realizar prova de equivalência à frequência em alguma disciplina na 2.ª fase, a classificação final dessa disciplina corresponde à obtida na prova de equivalência à frequência realizada na 1.ª fase.

10 — Para os alunos autopropostos referidos na alínea f) do n.º 1 do artigo 5.º que optem por não realizar prova de equivalência à frequência em alguma disciplina na 2.ª fase, a classificação final dessa disciplina corresponde à obtida na prova de equivalência à frequência realizada na 1.ª fase ou à classificação atribuída na avaliação interna final, no caso de não ter sido realizada prova de equivalência à frequência na 1.ª fase.

11 — Para os alunos autopropostos referidos na alínea g) do n.º 1 do artigo 5.º que optem por não realizar prova de equivalência à frequência em alguma disciplina na 2.ª fase, a classificação final dessa disciplina corresponde à obtida na classificação atribuída na avaliação interna final.

12 — Os alunos autopropostos referidos nas alíneas j) e k) do n.º 1 do artigo 5.º realizam, na 1.ª fase, as provas de equivalência à frequência, em todas as disciplinas pretendidas e, na 2.ª fase, nas disciplinas com classificação final inferior a nível 3, após a realização na 1.ª fase.

13 — As provas de Português, PLN e línguas estrangeiras para os alunos autopropostos são constituídas por duas componentes, escrita e oral, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 13.º

14 — Nas provas constantes da Tabela C do Quadro VI constituídas por duas componentes é obrigatória a realização de ambas as componentes, na mesma fase.

15 — Para reunirem as condições de aprovação estabelecidas no Despacho Normativo n.º 1 -F/2016, de 5 de abril, os alunos do 3.º ciclo não podem apresentar disciplinas às quais não tenha sido atribuída uma classificação final (CF).

SECÇÃO III

Situações excecionais

Artigo 20.º

Condições excecionais de realização de provas e exames — Ensinos básico e secundário

1 — Os alunos que faltarem à 1.ª fase das provas finais, dos exames finais nacionais ou das provas de equivalência à frequência, por motivos graves, de saúde ou outros que lhes não sejam imputáveis, podem, exceionalmente, realizar, na 2.ª fase, as provas ou os exames a que faltaram, desde que autorizados pelo diretor da escola, no caso dos alunos do ensino básico, ou pelo Presidente do JNE, no caso dos alunos do ensino secundário, após análise caso a caso, sendo que a falta injustificada a uma prova da 1.ª fase impede o aluno de realizar essa prova na 2.ª fase.

2 — Nas situações referidas no número anterior, o encarregado de educação ou o aluno, quando maior, deve apresentar requerimento e a respetiva justificação ao diretor da escola no prazo de cinco dias úteis a contar do dia seguinte ao da realização da prova a que o aluno faltou, prazo após o qual os requerimentos serão liminarmente indeferidos.

3 — Nos casos de natureza clínica, o processo deve integrar obrigatoriamente declaração médica circunstanciada, com referência aos condicionalismos relevantes que levaram à não comparência do aluno na 1.ª fase, bem como o período previsto para a situação de impedimento.

4 — Em situações sigilosas, os documentos comprovativos, referidos no número anterior ou outros, devem ser entregues em envelope fechado ao diretor da escola.

5 — O processo, a ser instruído na escola, integra, além do requerimento, cópias dos seguintes documentos: boletim de inscrição (quando aplicável) e documentos emitidos por entidades competentes que comprovem inequivocamente a situação grave que impediu o aluno de efetuar as provas e exames na 1.ª fase.

6 — No caso dos alunos do ensino secundário, o diretor da escola submete na plataforma eletrónica do JNE — Autorização para realização de provas e exames na 2.ª fase, os processos referidos no número anterior, devidamente instruídos, para análise e para decisão do Presidente do JNE, impreterivelmente até ao dia útil seguinte ao prazo referido no n.º 2 do presente artigo.

7 — A classificação final das disciplinas sujeitas a provas finais dos alunos internos referidos na alínea c) do n.º 3 do artigo 13.º é calculada nos termos definidos para os alunos internos que realizaram provas finais na 1.ª fase.

8 — Os exames finais nacionais e as provas de equivalência à frequência realizados na 2.ª fase, só podem ser utilizados na 2.ª fase do concurso nacional de acesso ao ensino superior, no presente ano escolar, seja para o cálculo da média do ensino secundário ou como provas de ingresso.

9 — São admitidos condicionalmente à prestação de provas e exames os alunos cuja situação escolar suscite dúvidas que não possam estar esclarecidas até ao momento da sua realização ou que, por qualquer motivo, não constem da pauta de chamada, sem prejuízo do estipulado n.º 3 do artigo 6.º

10 — O aluno realiza a prova ou exame condicionalmente quando, não reunindo condições de admissão, interpuser recurso da avaliação final do 3.º período letivo, ficando a validação e divulgação do resultado dependente de decisão favorável.

11 — Nos casos previstos nos n.os 9 e 10 do presente artigo, a informação relativa à situação escolar dos alunos tem obrigatoriamente de ser suprida até à data de afixação das classificações das provas e dos exames, sem prejuízo das disposições específicas aplicáveis a ofertas de educação e formação.

CAPÍTULO III

Organização do processo de realização de provas e exames

Artigo 21.º

Calendarização das provas

1 — A calendarização da realização das provas de aferição, das provas finais do ensino básico e dos exames finais nacionais encontra -se fixada no despacho que determina o calendário de provas e exames.

2 — O calendário de realização das provas de equivalência à frequência do ensino básico e do ensino secundário é definido pelo diretor da escola, devendo ser divulgado até um mês antes da data fixada, no calendário de provas e exames, para a realização da primeira prova de avaliação externa.

Artigo 23.º

Elaboração e realização das provas de equivalência à frequência

1 — As provas de equivalência à frequência são elaboradas a nível de escola, sob orientação e responsabilidade do conselho pedagógico, com observância do seguinte:

a) Ao departamento curricular compete elaborar e propor ao conselho pedagógico a Informação - Prova de Equivalência à Frequência de cada disciplina dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, constantes dos Quadros VI, IX, X e XII cuja estrutura deve ter por referência a Informação - Prova elaborada pelo IAVE, I. P., para as provas finais e exames finais nacionais, devendo contemplar: objeto de avaliação, características e estrutura, critérios gerais de classificação, duração e material autorizado;

- b) Após a aprovação pelo conselho pedagógico, a Informação – Prova de Equivalência à Frequência de cada disciplina deve ser afixada em lugar de estilo da escola até um mês antes da data fixada, no calendário de provas e exames, para a realização da primeira prova de avaliação externa;
- c) Ao diretor da escola compete assegurar a constituição das equipas de elaboração das provas de equivalência à frequência;
- d) Cada equipa é constituída por três professores, devendo o diretor nomear um dos elementos como coordenador, o qual deve ser selecionado entre os que estejam a lecionar o programa da disciplina;
- e) Ao coordenador de equipa compete assegurar o cumprimento das orientações e decisões do conselho pedagógico;
- f) O enunciado da prova deve conter as respetivas cotações;
- g) Após a realização de cada prova pelos alunos, os enunciados e respetivos critérios específicos de classificação devem ser afixados em lugar de estilo da escola.
- 2 — No caso de número reduzido de alunos, por agrupamento de escolas, pode o respetivo diretor decidir a realização destas provas apenas numa das escolas pertencentes ao agrupamento.
- 3 — Diferentes agrupamentos de escolas que lecionem uma mesma disciplina podem associar -se para a elaboração conjunta das provas de equivalência à frequência.
- 4 — Para a operacionalização do referido no número anterior, os agrupamentos de escolas associados devem comunicar a sua pretensão à respetiva delegação regional do JNE, e proceder da seguinte forma:
- a) A Informação - Prova de Equivalência à Frequência é elaborada em articulação pelos departamentos curriculares dos agrupamentos de escolas associados, sendo aprovada pelos respetivos conselhos pedagógicos;
- b) A Informação - Prova de Equivalência à Frequência é afixada em cada uma das escolas onde se realizam as provas, no prazo definido na alínea b) do n.º 1 do presente artigo;
- c) As provas são elaboradas por uma equipa que envolva professores dos agrupamentos de escolas associados;
- d) Os enunciados das provas não devem fazer referência a nenhuma das escolas;
- e) A realização das provas pode concentrar -se, se for considerado conveniente, apenas numa das escolas associadas;
- f) As provas são classificadas em regime de anonimato por professores pertencentes às escolas intervenientes;
- g) Os júris das componentes oral e prática das provas de equivalência à frequência são constituídos por três docentes desses agrupamentos de escolas;
- h) Deve ser estabelecido um calendário comum de provas, as quais devem ter lugar na mesma data e hora em todos os agrupamentos de escolas envolvidos;
- i) Em cada uma das escolas são afixadas as pautas de chamada e de classificação correspondentes apenas aos respetivos alunos.
- 5 — Os agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas e os estabelecimentos de ensino particular ou cooperativo que para determinada determinada prova não possuam um número de professores suficiente para a constituição da equipa de elaboração e classificação dessa prova devem diligenciar no sentido de estabelecer uma associação com outras escolas, nos termos definidos nos n.os 3 e 4 do presente artigo, dando conhecimento da solução adotada à respetiva delegação regional do JNE.
- 6 — Em caso de impossibilidade de operacionalizar a associação referida no número anterior deve a situação ser comunicada à respetiva delegação regional do JNE a qual diligenciará no sentido de estabelecer a sua associação com outros estabelecimentos de ensino, de acordo com o previsto nos n.os 3 e 4 do presente artigo, ou, em casos excecionais, a implementação de outra solução considerada mais adequada que possa assegurar a qualidade científica e pedagógica da prova.
- 7 — As escolas devem garantir a elaboração de duas provas de equivalência à frequência por cada disciplina constante da sua oferta curricular.
- 8 — No caso dos 1.º e 2.º ciclos a elaboração das provas de equivalência à frequência está condicionada à existência de inscrições.

9 — A elaboração dos exames a nível de escola de línguas estrangeiras equivalentes a exames nacionais, referidos no n.º 3 do artigo 15.º, segue, com as devidas adaptações, as orientações referidas no presente artigo para as provas de equivalência à frequência.

Artigo 24.º

Classificação das provas e exames

- 1 — As provas de aferição, as provas finais e os exames finais nacionais são classificados sob regime de anonimato, em sede de agrupamentos do JNE.
- 2 — O processo de classificação das provas de equivalência à frequência é assegurado pelas escolas e é da responsabilidade de professores que integram os respetivos grupos de recrutamento, para cada disciplina, sendo realizado sob regime de anonimato.
- 3 — As provas de equivalência à frequência com componente oral ou prática são prestadas pelos alunos perante a presença de um júri.
- 4 — Os júris das provas orais e das provas práticas são constituídos por três docentes, devendo dois deles pertencer ao respetivo grupo de recrutamento e ou terem lecionado a disciplina, pelo menos, em um dos dois últimos anos letivos.
- 5 — Os júris das provas de aferição de Expressões do 2.º ano de escolaridade são constituídos tendo por base as orientações constantes da Informação - Prova do IAVE, I. P..
- 6 — Nas provas de equivalência à frequência constituídas apenas por componente escrita compete aos professores classificadores a atribuição e lançamento em pauta da classificação final da disciplina, bem como o preenchimento e assinatura dos respetivos termos.
- 7 — Nas provas de equivalência à frequência constituídas por mais de uma componente, compete aos professores classificadores e ao júri da componente oral ou prática a atribuição e o lançamento da classificação final da disciplina, bem como o preenchimento e assinatura dos termos.
- 8 — No caso de algum elemento do júri se encontrar impedido, a assinatura dos termos pode ser assegurada pelo coordenador do secretariado de exames e ou por um elemento da direção da escola.

Artigo 25.º

Serviço de exames

- 1 — O serviço de exames, que engloba as provas de aferição, as provas finais, os exames finais nacionais, exames a nível de escola equivalentes a exames nacionais e as provas de equivalência à frequência, é de aceitação obrigatória, abrangendo os professores vigilantes e coadjuvantes, os gestores dos programas informáticos de apoio à avaliação externa, os elementos dos secretariados de exames, os técnicos de apoio à realização das provas e os professores classificadores, relatores e especialistas.
- 2 — Os inspetores da Inspeção -Geral da Educação e Ciência (IGEC) e das Inspeções Regionais de Educação das Regiões Autónomas têm acesso às salas de realização das provas e exames.
- 3 — Deve ser assegurado o anonimato dos professores classificadores das provas, bem como dos professores relatores dos processos de reapreciação e dos professores especialistas dos processos de reclamação.

Artigo 26.º

Secretariado de exames

- 1 — Nas escolas onde se realizam provas de aferição, provas finais, exames finais nacionais e provas de equivalência à frequência, deve ser constituído um secretariado de exames, ao qual compete, sob a responsabilidade e supervisão do diretor, a organização e o acompanhamento do serviço de provas e exames desde a inscrição dos alunos até ao registo das classificações nos termos, sem prejuízo das competências e atribuições dos serviços de administração escolar.
- 2 — O coordenador do secretariado de exames é designado pelo diretor de escola de entre os professores do quadro e desempenha as respetivas funções durante todo o processo de provas e exames, no mesmo ano escolar.

3 — O substituto do coordenador do secretariado de exames é designado pelo diretor de escola de entre os professores que integram o secretariado, competindo -lhe substituir o coordenador nas ausências e impedimentos.

Artigo 27.º

Pautas de chamada das provas e exames

1 — As pautas de chamada são organizadas nos termos seguintes:

a) Por prova de aferição, sendo os alunos agrupados por turma;

b) Por disciplina, no caso das provas finais, dos exames finais nacionais e das provas de equivalência à frequência, sendo os alunos ordenados por ordem alfabética.

2 — No caso das provas a que se refere a alínea a) do número anterior, o diretor pode adotar outro critério de organização dos alunos que considere adequado ao contexto específico da escola.

3 — Os alunos do ensino individual e doméstico inscritos para realizar as provas de aferição, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 10.º, devem integrar as pautas de chamada.

4 — Os serviços de administração escolar elaboram as pautas de chamada, devendo nelas constar a identificação da prova e exame (código e disciplina), o local, a data, a hora e a sala onde se realizam.

5 — Compete ao diretor garantir que as pautas de chamada sejam afixadas na escola frequentada pelo aluno, na escola de inscrição ou onde realiza as provas, com uma antecedência de, pelo menos, quarenta e oito horas relativamente ao início das provas ou exames.

6 — As pautas de chamada em suporte papel são publicitadas em lugar de estilo da escola e constituem o único meio oficial de comunicação das informações referidas no presente artigo.

Artigo 31.º

Material autorizado

1 — Nas provas de aferição, nas provas finais e nos exames finais nacionais, os alunos podem utilizar apenas o material discriminado na respetiva Informação -Prova de cada prova e código, da responsabilidade do IAVE, I. P.

2 — Nas provas de equivalência à frequência, os alunos só podem utilizar o material discriminado na respetiva Informação -Prova de Equivalência à Frequência de cada disciplina.

4 — Nos exames de língua estrangeira realizados a nível de escola equivalentes a exames nacionais do ensino secundário e nas provas de equivalência do ensino básico e secundário, os alunos podem utilizar dicionário unilingue e ou bilingue a que se reporta a prova, quando as Informações -Exame a nível de escola equivalente a exame nacional ou Informação -Prova de Equivalência à Frequência das disciplinas o prevejam.

Artigo 32.º

Irregularidades

1 — A ocorrência de quaisquer situações irregulares durante a realização das provas e exames é comunicada de imediato ao diretor da escola, devendo este decidir do procedimento a adotar, sendo depois registada na plataforma eletrónica Registo Diário de Ocorrências.

2 — Do procedimento referido no número anterior, e sempre que se justifique, deve ser elaborado relatório a remeter ao JNE, para decisão.

3 — Para a realização de provas e exames, os alunos não podem ter junto de si suportes escritos ou equipamento tecnológico não autorizados, nem sistemas de comunicação móvel, nomeadamente, computadores, telemóveis, relógios com comunicação a distância e aparelhos de vídeo ou áudio, quer estejam ligados ou desligados.

4 — Os alunos, antes do início da prova, devem confirmar, assinando em modelo próprio JNE, que efetuaram a verificação e que não se encontram na posse de nenhum dos suportes ou equipamentos referidos no número anterior.

- 5 — O não cumprimento do disposto nos n.º 3 e 4 constitui irregularidade, a qual determina a anulação da prova pelo diretor de escola, sem prejuízo de eventual aplicação de medidas disciplinares, de acordo com o Estatuto do Aluno e Ética Escolar, aprovado pela Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro.
- 6 — A ocorrência de irregularidades, nos termos do número anterior, obriga à permanência dos alunos na sala até ao fim do tempo de duração da prova, ficando a prova anulada em arquivo na escola.
- 7 — A anulação de provas finais, de exames finais nacionais ou de provas de equivalência à frequência da 1.ª fase, por irregularidades imputáveis ao aluno, não impede a inscrição e a realização das provas na 2.ª fase, correspondendo a classificação final da disciplina à classificação obtida na prova da 2.ª fase.
- 8 — A indicação no papel de prova de elementos suscetíveis de identificar o aluno pode implicar a anulação da prova pelo Presidente do JNE.
- 9 — O registo no papel de prova de expressões desrespeitosas e ou descontextualizadas pode implicar a anulação da mesma, por decisão do Presidente do JNE.
- 10 — Quaisquer irregularidades em provas de equivalência à frequência detetadas em sede de reapreciação ou reclamação, nomeadamente, em situações decorrentes da não observância dos procedimentos definidos no n.º 1 do artigo 23.º, devem ser comunicadas ao JNE.
- 11 — Sempre que o Presidente do JNE autorize, a título excecional, a repetição de provas ou exames, esta decisão só produz efeitos mediante anulação da prova ou exame já realizado, a qual tem de ocorrer antes da publicação das classificações.

Artigo 33.º

Fraudes

- 1 — Ao professor vigilante compete suspender imediatamente as provas dos alunos e de eventuais cúmplices que no decurso da realização da prova cometam ou tentem cometer inequivocamente qualquer fraude, não podendo esses alunos abandonar a sala até ao fim do tempo de duração da prova.
- 2 — A situação referida no número anterior deve ser imediatamente comunicada ao diretor de escola, a quem compete a anulação da prova, mediante relatório devidamente fundamentado, a enviar ao JNE para conhecimento, ficando em arquivo na escola a prova anulada, bem como outros elementos de comprovação da fraude, para eventuais averiguações.
- 3 — A suspeita de fraude que venha a verificar -se posteriormente à realização de qualquer prova implica a suspensão da eventual eficácia dos documentos entretanto emitidos, após a elaboração de relatório fundamentado e na sequência das diligências consideradas necessárias, em ordem à possível anulação da prova.
- 4 — A anulação da prova referida no número anterior é da competência do Presidente do JNE.
- 5 — A ocorrência de fraude ou tentativa de fraude durante a realização das provas finais, exames finais nacionais e das provas de equivalência à frequência da 1.ª fase impede os alunos de aceder à 2.ª fase dessa prova no mesmo ano escolar.
- 6 — A anulação de prova referida no presente artigo pode dar lugar à aplicação de medidas disciplinares, de acordo com Estatuto do Aluno e Ética Escolar, aprovado pela Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro, sem prejuízo de ulterior comunicação ao Ministério Público.

CAPÍTULO IV

Condições especiais na realização de provas e exames

SECÇÃO I

Alunos ao abrigo do Decreto -Lei n.º 3/2008, de 7 janeiro

Artigo 34.º

Realização de provas de avaliação externa e provas de equivalência à frequência

- 1 — Aos alunos que se encontrem ao abrigo do Decreto -Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 10/2008, de 7 de março, alterado pela Lei n.º 21/2008, de 12 de maio,

pode ser autorizada a aplicação de condições especiais na realização das provas de avaliação externa e das provas de equivalência à frequência.

2 — Os alunos que estejam abrangidos pelo artigo 21.º do referido decreto -lei não realizam provas finais, exames finais nacionais e provas de equivalência à frequência.

3 — O JNE elabora as instruções a considerar na realização das provas de avaliação externa e provas de equivalência à frequência pelos alunos a quem for autorizada a aplicação de condições especiais.

4 — O processo de solicitação de aplicação de condições especiais é constituído sob proposta do diretor de turma/conselho de turma e registado em plataforma eletrónica, criada para o efeito.

5 — A autorização para a aplicação de condições especiais na realização de provas e exames é da responsabilidade do diretor da escola, nas provas do ensino básico, e do Presidente do JNE, nas provas e exames do ensino secundário.

6 — Os alunos autopropostos que não tenham o seu processo escolar na escola onde pretendem realizar provas de avaliação externa ou provas de equivalência à frequência, e solicitem a aplicação de condições especiais devem, no ato da inscrição, para além dos documentos referidos no artigo 7.º, apresentar:

a) Requerimento dirigido ao diretor de escola;

b) Programa educativo individual, se existir;

c) Relatório médico ou relatório de técnico de especialidade;

d) Ficha B, Levantamento das dificuldades específicas do aluno relativamente à dislexia, no caso dos alunos referidos no n.º 1 do artigo 38.º

7 — O processo para requerer a aplicação de condições especiais integra, obrigatoriamente, cópias dos seguintes documentos:

a) Boletim de inscrição em exames nacionais e provas de equivalência à frequência, no caso dos alunos do ensino secundário;

b) Despacho de autorização de condições especiais concedidas em anos anteriores;

c) Programa educativo individual;

d) Relatório médico ou de técnico de especialidade;

e) Requerimento de solicitação para aplicação de condições especiais assinado pelo encarregado de educação ou pelo aluno, quando maior, e confirmado pelo diretor da escola.

8 — As condições especiais autorizadas pelo diretor da escola ou pelo Presidente do JNE para a 1.ª fase das provas finais, exames finais nacionais e provas de equivalência à frequência são válidas para a 2.ª fase.

9 — Os alunos a que se referem os n.os 1 e 6 do presente artigo podem requerer a dispensa de prova oral ou prática, se a sua incapacidade assim o exigir, sendo, neste caso, a classificação final da disciplina a obtida na componente escrita da prova ou exame.

10 — As pautas de chamada e de classificação não devem mencionar as necessidades educativas especiais do aluno.

11 — As provas de equivalência à frequência para os alunos referidos no n.º 1 do presente artigo podem ser adaptadas, de acordo com as necessidades de cada aluno.

12 — A classificação das provas e exames a nível de escola é da responsabilidade do JNE, devendo as mesmas ser enviadas ao respetivo agrupamento do JNE.

Artigo 35.º

Provas finais e exames a nível de escola

1 — Os alunos com cegueira ou baixa visão, surdez severa a profunda, incapacidades intelectuais, perturbação motora grave ou perturbação do espectro do autismo podem realizar provas finais ou exames a nível de escola, caso necessitem de alterações nos instrumentos de avaliação ao nível da estrutura das provas e na tipologia e formulação dos itens, relativamente à prova caracterizada na Informação - Prova do IAVE, I. P.

2 — As provas finais e exames a nível de escola devem respeitar as adequações no processo de avaliação constantes do programa educativo individual de cada aluno, tendo como referência os conteúdos dos documentos curriculares em vigor para as disciplinas.

3 — As provas finais e os exames a nível de escola são elaborados sob a orientação e responsabilidade do conselho pedagógico que aprova a sua estrutura, cotações e respetivos critérios de classificação, com observância do seguinte:

a) Ao departamento curricular compete, em conjunto com o professor de educação especial, elaborar e propor ao conselho pedagógico a Informação -Prova/Exame a Nível de Escola de cada disciplina, cuja estrutura deve ter como referência a Informação -Prova elaborada pelo IAVE, I. P., para a respetiva prova final ou exame nacional, devendo contemplar: objeto de avaliação, caracterização da prova, critérios gerais de classificação, material autorizado e duração;

b) Após a sua aprovação pelo conselho pedagógico, a Informação-Prova/Exame a Nível de Escola de cada disciplina deve ser divulgada junto dos alunos que realizam este tipo de prova, bem como dos respetivos encarregados de educação, até ao final da terceira semana de maio;

c) Ao diretor de escola compete assegurar a constituição das equipas de elaboração das provas finais e exames a nível de escola, sendo constituída para cada disciplina uma equipa integrada por três professores, em que pelo menos um deles esteja a lecionar o programa da disciplina;

d) Compete ainda ao diretor nomear um dos elementos referidos na alínea anterior como coordenador de cada equipa, que assegurará o cumprimento das orientações e decisões do conselho pedagógico;

e) O enunciado da prova deve conter as respetivas cotações;

f) Após a realização de cada prova pelos alunos, o enunciado e os respetivos critérios específicos de classificação devem ser afixados em lugar de estilo da escola.

4 — As provas finais e exames a nível de escola realizam-se, sempre que possível, nas datas estabelecidas no despacho que determina o calendário das provas e exames.

SECÇÃO II

Alunos com problemas de saúde que não se encontram ao abrigo do Decreto -Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro

Artigo 39.º

Realização de provas de avaliação externa e provas de equivalência à frequência

1 — Para os alunos que não exijam uma intervenção no âmbito do Decreto -Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, na redação atual, pode, por motivo de saúde, ser requerida a aplicação de condições especiais na realização de provas ou exames, sob proposta do titular de turma/conselho de docentes ou diretor de turma/conselho de turma, sempre que a sua não aplicação condicione a realização das provas ou exames, devendo as referidas condições ser objeto de análise e decisão, caso a caso.

4 — O processo de solicitação de aplicação de condições especiais é constituído sob proposta do diretor de turma/conselho de turma e registado em plataforma eletrónica, criada para o efeito.

5 — A autorização para a aplicação de condições especiais na realização de provas e exames é da responsabilidade do diretor da escola, nas provas do ensino básico, e do Presidente do JNE, nas provas e exames do ensino secundário.

7 — Os alunos do 9.º ano com problemas de saúde que se encontrem em situação clínica grave, devidamente confirmada pelos serviços de saúde, no período de realização das provas finais podem, sob proposta do diretor da escola, ser dispensados da realização das mesmas, após despacho favorável do Presidente do JNE.

8 — Para o efeito referido no número anterior, deve o diretor da escola remeter ao Presidente do JNE os seguintes documentos:

a) Requerimento de solicitação da dispensa;

b) Registo biográfico;

- c) Relatório médico dos serviços de saúde;
- d) Outros documentos considerados úteis para a análise da situação.

9 — A dispensa da realização das provas finais apenas pode ser autorizada pelo Presidente do JNE se, com base nos registos de avaliação interna, os alunos se encontrem, no final do 3.º ciclo, em condições de transição e progressão.

CAPÍTULO VI

Procedimentos de reapreciação e de reclamação

Artigo 42.º

Reapreciação das provas de avaliação externa e das provas de equivalência à frequência

- 1 — É admitida a reapreciação da componente escrita de provas de cuja resolução haja registo escrito em suporte papel, suporte digital ou produção de trabalho bidimensional ou tridimensional.
- 2 — Têm legitimidade para requerer a reapreciação das provas o encarregado de educação ou o próprio aluno, quando maior de idade.
- 3 — A reapreciação das provas é da competência do JNE, sendo realizada em sede de agrupamento do JNE.
- 4 — Nas provas de aferição não há lugar a reapreciação.

Artigo 43.º

Consulta das provas para reapreciação

- 1 — O requerimento de consulta da prova é elaborado em modelo próprio do JNE, dirigido ao diretor e entregue nos serviços de administração escolar da escola onde foram afixados os resultados, nos dois dias úteis seguintes ao da publicação da respetiva classificação.
- 2 — Cada requerimento diz apenas respeito a uma prova.
- 3 — A escola deve fornecer as cópias da prova realizada, mediante o pagamento dos encargos com a reprodução, nos dois dias úteis seguintes ao prazo referido no n.º 1 do presente artigo.
- 4 — Os encargos referidos no número anterior constituem receita própria da escola.
- 5 — A consulta do original da prova, quando solicitada pelo requerente, só pode ser efetuada na presença do diretor de escola, subdiretor, adjunto do diretor ou do coordenador do secretariado de exames, no prazo referido no n.º 3 do presente artigo.

Artigo 44.º

Requerimento de reapreciação das provas

- 1 — Após a consulta, o interessado pode apresentar requerimento para reapreciação da prova, o qual é entregue, presencialmente e em suporte papel, nos serviços de administração escolar, nos dois dias úteis seguintes ao prazo mencionado no n.º 3 do artigo anterior e fazendo, no ato da entrega e mediante recibo, depósito da quantia de €25 (vinte e cinco euros).
- 2 — O requerimento deve ser acompanhado, obrigatoriamente, da alegação justificativa, sendo ambos elaborados em modelos próprios do JNE, disponíveis para descarregamento em suporte digital no sítio do JNE da internet.
- 3 — A quantia depositada nos termos do n.º 1 do presente artigo fica à guarda da escola até decisão do processo de reapreciação, sendo restituída ao requerente se a classificação resultante da reapreciação for superior à inicial, passando a constituir receita própria da escola nos restantes casos.
- 4 — A alegação referida no n.º 2 do presente artigo deve indicar as razões que fundamentam o pedido de reapreciação, as quais apenas podem ser de natureza científica ou de juízo sobre a aplicação dos critérios de classificação ou existência de vício processual, não podendo, sob pena de indeferimento liminar do processo de reapreciação, conter elementos identificativos do aluno ou referências à sua situação escolar ou profissional, nestes se incluindo a menção a qualquer escola frequentada, ao

número de disciplinas em falta para completar a sua escolaridade, às classificações obtidas nas várias disciplinas e à classificação necessária para a conclusão do ciclo de estudos.

5 — A prova é reapreciada sempre na sua totalidade, independentemente do número de itens sobre os quais o requerente apresenta alegações.

6 — Se o requerimento de reapreciação incidir exclusivamente sobre erro na soma das cotações e ou erro na atribuição da classificação aos itens de seleção, nomeadamente aos de escolha múltipla, não há lugar à apresentação da alegação nem é devido o depósito de qualquer quantia.

7 — A retificação dos erros de soma das cotações das provas ou dos itens de seleção, nomeadamente dos de escolha múltipla, é da competência do diretor de escola, se se tratar de provas de equivalência à frequência, e da competência do JNE, se se tratar de provas finais ou exames finais nacionais.

8 — Sempre que a prova for constituída por duas componentes (escrita e oral ou escrita e prática), a apresentação do requerimento de reapreciação da componente escrita não adia a prestação da segunda componente.

Artigo 45.º

Decisão do requerimento de reapreciação

1 — Compete ao diretor de escola promover a correta organização do processo de reapreciação e enviá-lo para os serviços competentes do JNE nos dois dias úteis seguintes ao termo do prazo referido no n.º 1 do artigo anterior.

2 — A reapreciação da prova é assegurada por um professor relator, a designar pelo JNE, não podendo aquele ter classificado a prova em reapreciação.

3 — Em sede de reapreciação, é legítima e procedente a retificação de eventuais erros que o professor relator verifique na transcrição das cotações e ou na soma das cotações da totalidade dos itens da prova.

4 — Ao professor relator compete a elaboração de parecer, no qual conste fundamentação técnica e científica relativa à classificação a atribuir aos itens sobre os quais o requerente apresentou alegação e àqueles cuja classificação foi sujeita a alteração por discordar da classificação atribuída pelo classificador, não sendo aceites pareceres que não satisfaçam estes requisitos.

5 — A nova classificação da prova pode ser de valor inferior, igual ou superior à inicial, sem prejuízo do definido no n.º 11 do presente artigo.

6 — A classificação resultante da proposta do professor relator passa a constituir a classificação final da prova, após homologação pelo Presidente do JNE.

7 — Em caso de discrepância notória entre a proposta apresentada pelo professor relator e a classificação inicial da prova ou na ocorrência de circunstâncias objetivas excecionais, o Presidente do JNE manda reapreciar a prova a um segundo professor relator ou recorre a outros procedimentos adequados para estabelecer a respetiva classificação final.

8 — Para os efeitos referidos no número anterior, entende -se por discrepância notória a diferença igual ou superior a 15 pontos percentuais, no ensino básico, e 25 pontos, no ensino secundário, entre a classificação resultante da classificação proposta pelo professor relator e a classificação inicial.

9 — O segundo relator reaprecia a prova nos termos referidos no n.º 5 do artigo anterior e no n.º 4 do presente artigo, com conhecimento da proposta do primeiro relator.

10 — A classificação resultante da proposta do segundo professor relator passa a constituir a classificação final da prova, após homologação pelo Presidente do JNE.

11 — A classificação final da reapreciação pode ser inferior à classificação atribuída aquando da classificação da prova, não podendo, no entanto, implicar em caso algum a reprovação do aluno quando este já tiver sido aprovado com base na classificação inicial, caso em que a classificação final da reapreciação será a mínima necessária para garantir a aprovação.

12 — O JNE, após a decisão, devolve às escolas os processos de reapreciação, acompanhados de alegações, pareceres dos professores relatores e grelhas de classificação para eventual consulta, quando solicitada pelos requerentes.

13 — Os resultados das reapreciações são afixados nas escolas nas datas estabelecidas no despacho que determina o calendário de provas e exames.

14 — A afixação referida no número anterior constitui o único meio oficial de comunicação dos resultados da reapreciação aos requerentes, sendo o prazo previsto no n.º 2 do artigo 46.º contado a partir da data da afixação.

15 — Pela reapreciação de cada prova, incluindo o parecer devidamente fundamentado referido no n.º 4 do presente artigo, é devida ao professor relator a importância ilíquida de €7,48 (sete euros e quarenta e oito cêntimos).

Artigo 46.º

Processo de reclamação

1 — Da decisão que recaiu sobre o processo de reapreciação pode ainda haver reclamação, a apresentar ao Presidente do JNE.

2 — A reclamação é apresentada em modelo próprio do JNE, na escola onde foi realizada a prova, nos dois dias úteis seguintes ao da afixação dos resultados da reapreciação e remetida ao Presidente do JNE, acompanhada de todo o processo de reapreciação, no próprio dia da entrega ou no dia útil seguinte.

3 — A reclamação deve refutar os argumentos apresentados pelo professor relator, constituindo apenas fundamento desta a discordância na aplicação dos critérios de classificação das provas e a existência de vício processual, sendo indeferidas liminarmente as reclamações baseadas em quaisquer outros fundamentos e ainda aquelas que, na sua fundamentação, contenham elementos identificativos do aluno ou referências à sua situação escolar ou profissional, nestes se incluindo a menção a qualquer escola que o mesmo tenha frequentado, ao número de disciplinas em falta para completar a sua escolaridade, às classificações obtidas nas várias disciplinas, à classificação necessária para a conclusão do ciclo de estudos.

4 — A reclamação do aluno apenas pode incidir sobre os itens que foram objeto de reapreciação, quer aqueles em que o aluno apresentou alegações quer os que, não tendo o aluno apresentado alegações, mereceram alteração da classificação por parte do professor relator.

5 — A reclamação da prova é assegurada por professores especialistas, a designar pelo JNE, não podendo aqueles ter classificado ou reapreciado a prova objeto de reclamação.

6 — Em sede de reclamação, é legítima e procedente a retificação de eventuais erros que o professor especialista verifique na transcrição das cotações e ou na soma das cotações da totalidade dos itens da prova.

7 — Ao professor especialista compete a elaboração de parecer, no qual conste fundamentação técnica e científica, relativa à classificação atribuída aos itens sobre os quais o aluno apresentou alegações, não sendo aceites pareceres que não satisfaçam estes requisitos.

8 — O Presidente do JNE aprecia e decide da reclamação no prazo máximo de 30 dias úteis contados a partir da data da apresentação da reclamação na escola, recorrendo, se necessário, a pareceres de professores especialistas do IAVE, I. P., e da IGEC.

9 — A decisão que recair sobre a reclamação é definitiva, não sendo passível de qualquer outra impugnação administrativa.

10 — A quantia referida no n.º 1 do artigo 44.º é restituída ao requerente se este não teve provimento no processo de reapreciação e a classificação da reclamação for superior à classificação inicial, passando a constituir receita própria da escola nos restantes casos.

11 — Os especialistas que elaboram o parecer referido no n.º 7 do presente artigo recebem a importância ilíquida de €14,96 (catorze euros e noventa e seis cêntimos) por cada reclamação.

QUADRO I

Prazos de inscrição para as provas de equivalência à frequência dos 1.º e 2.º ciclos do ensino básico — 2017

	Provas de Equivalência à Frequência	
	1.ª Fase	2.ª Fase
Alunos autopropostos externos à escola [alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 do artigo 5.º]	13 a 24 de fevereiro	18 e 19 de julho. Se não reunirem condições de aprovação na 1.ª fase.
Alunos fora da escolaridade obrigatória com anulação de matrícula entre 27 de fevereiro e o 5.º dia útil do 3.º período. [alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º]	Dois dias úteis seguintes ao da anulação da matrícula	
Alunos que frequentem o 4.º ou o 6.º ano de escolaridade, completem, respetivamente, 14 ou 16 anos até ao final do ano escolar e não tenham obtido aprovação na avaliação sumativa final; [alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º]	Dois dias úteis seguintes ao da afixação das pautas com as classificações finais do 3.º período	
Alunos do 4.º ou o 6.º ano de escolaridade, que completem, respetivamente, 14 ou 16 anos até ao final do ano escolar, retidos por faltas referidos na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º	Dois dias úteis seguintes ao da afixação das pautas com as classificações finais do 3.º período	

QUADRO II

Prazos de inscrição para as provas finais e provas de equivalência à frequência do 3.º ciclo do ensino básico — 2017

	Provas finais		Provas de Equivalência à Frequência	
	1.ª Fase	2.ª Fase	1.ª Fase	2.ª Fase
Alunos internos	Não necessitam de inscrição.	Não aplicável	Não aplicável.	
Alunos PCA, CEF, PIEF, Recorrente, EFA, RVCC e Vocacional que pretendam prosseguir estudos nos cursos científico-humanísticos do ensino geral.	13 a 24 de fevereiro	14 a 18 de julho Se não reunirem condições de prosseguimento de estudos na 1.ª fase	Não aplicável.	
Alunos autopropostos externos à escola referidos nas alíneas a), b), c), d) e k) do n.º 1 do artigo 5.º	13 a 24 de fevereiro	14 a 18 de julho Se não reunirem condições de aprovação na 1.ª fase	13 a 24 de fevereiro	14 a 18 de julho. Se não reunirem condições de aprovação na 1.ª fase.
Alunos autopropostos referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º, com anulação entre 27 de fevereiro e o 5.º dia útil do 3.º período	Dois dias úteis seguintes ao da anulação da matrícula.	14 a 18 de julho Se não reunirem condições de aprovação na 1.ª fase	13 a 24 de fevereiro	
Alunos autopropostos que não obtiveram aprovação na avaliação interna final, referidos na alínea f) e j) do n.º 1 do artigo 5.º	Não aplicável	Dois dias após a afixação das pautas de avaliação interna final	Dois dias após a afixação das pautas de avaliação interna final.	
Alunos autopropostos que não obtiveram aprovação após a realização da 1.ª fase como internos, referidos na alínea g) do n.º 1 do artigo 5.º	Não aplicável	14 a 18 de julho Se não reunirem condições de aprovação na 1.ª fase	Não aplicável	

	Provas finais		Provas de Equivalência à Frequência	
	1.ª Fase	2.ª Fase	1.ª Fase	2.ª Fase
Alunos retidos por faltas, referidos na alínea i) do n.º 1 do artigo 5.º	Não aplicável	Dois dias após a afixação das pautas de avaliação interna final	Dois dias após a afixação das pautas de avaliação interna final.	

QUADRO IV

Provas de aferição do ensino básico — 2017

Tipo de prova e respetiva duração

Disciplina	Tipo de Prova	Duração (minutos)
Português e Estudo do Meio (25) — 2.º ano	E	90
Matemática e Estudo do Meio (26) — 2.º ano	E	90
Expressões artísticas (27) — 2.º ano	P	135
Expressões Físico-Motoras (28) — 2.º ano . . .	P	60
		(max.)+30 de tolerância
História e Geografia de Portugal (57) — 5.º ano.	E	90
Matemática e Ciências Naturais (56) — 5.º ano.	E	90
Português (85) — 8.º ano.	E	90
Ciências Naturais e Físico-Química (88) — 8.º ano.	E	90

QUADRO V

Provas finais do ensino básico — 2017

Tipo de prova e respetiva duração

Disciplina	Tipo de prova	Duração (minutos)	Tolerância (minutos)
Português (91)	E	90	30
Matemática (92)	E	90	
Português Língua Não Materna (93) — nível A2 (a)	E	90	
Português Língua Não Materna (94) — nível B1 (a)	E	90	
Português Língua Segunda (95)	E	90	

(a) Provas a realizar apenas pelos alunos internos de PLNM e pelos alunos autopropostos de PLNM abrangidos pelas alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo 5.º

Nota. — As provas orais a realizar pelos alunos autopropostos referidos no n.º 1 do artigo 5.º não devem ultrapassar a duração de 15 minutos e são abertas à assistência do público.

QUADRO VI

**Provas de equivalência à frequência
dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos — 2017**

Tabela A — 1.º Ciclo do Ensino Básico

Tipo de prova e respetiva duração

Disciplina	Tipo de Prova	Duração (minutos)
Português (41) (a)	E + O	90 + 15
Matemática (42)	E	90
Português Língua Não Materna (43) — nível A2 (b)	E + O	90 + 15
Português Língua Não Materna (44) — nível B1 (b)	E + O	90 + 15
Estudo do Meio (22)	E	60
Inglês (45) (a)	E + O	60 + 15
Expressões Artísticas e Físico Motoras (23) (c) (d)	E + P	90

(a) A duração da prova oral não deve ultrapassar os 15 minutos, sendo aberta à assistência do público.

(b) Provas a realizar apenas pelos alunos de PLNM abrangidos pela alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º

(c) Na componente escrita da prova de equivalência à frequência de Expressões Artísticas pretende-se avaliar o produto final na área da expressão plástica, devendo ser tida em conta a definição geral de prova escrita referida na Nota da Tabela C.

(d) A prova de Expressões Artísticas é constituída por componente escrita (expressão e educação plástica) e componente prática (expressão e educação musical e expressão e educação dramática), sendo a duração de cada componente definida pela escola.

Tabela B — 2.º Ciclo do Ensino Básico

Tipo de prova e respetiva duração

Disciplina	Tipo de Prova	Duração (minutos)
Português (61) (a)	E + O	90 + 15
Matemática (62)	E	90
Português Língua Não Materna (63) — nível A2 (b)	E + O	90 + 15
Português Língua Não Materna (64) — nível B1 (b)	E + O	90 + 15
Inglês (06) (a)	E + O	90 + 15
História e Geografia de Portugal (05)	E	90
Ciências Naturais (02)	E	90

Disciplina	Tipo de Prova	Duração (minutos)
Educação Visual (03)	E	90+30 de tolerância
Educação Tecnológica (07)	E + P	45 + 45
Educação Musical (12)	E + P	60 + 15
Educação Física (28) (c)	E + P	45 + 45

(a) A duração da prova oral não deve ultrapassar os 15 minutos, sendo aberta à assistência do público.

(b) Provas a realizar apenas pelos alunos de PLNM abrangidos pela alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º

(c) A prova de equivalência à frequência de Educação Física do 6.º ano é realizada apenas pelos alunos referidos nas alíneas e) e h) do n.º 1 do artigo 5.º

Tabela C — 3.º Ciclo do Ensino Básico

Tipo de prova e respetiva duração

Disciplina	Tipo de Prova	Duração (minutos)
Língua Estrangeira I — Inglês (21) (a)	E + O	90 + 15
Língua Estrangeira II (a)	E + O	90 + 15
Espanhol (15).		
Francês (16).		
Alemão (09).		
História (19)	E	90
Geografia (18)	E	90
Ciências Naturais (10)	E	90
Físico-Química (11)	E	90
Educação Visual (14)	E	90+30 de tolerância
Educação Física (26) (b)	E + P	45 + 45

(a) A duração da prova oral não deve ultrapassar os 15 minutos, sendo aberta à assistência do público.

(b) A prova de equivalência à frequência de Educação Física do 9.º ano é realizada apenas pelos alunos referidos nas alíneas f), g) e i) do n.º 1 do artigo 5.º

Nota. — Nos 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, as provas de equivalência à frequência podem ser de um dos seguintes tipos, de acordo com as características de cada disciplina e em função de parâmetros previamente definidos:

Prova escrita (E), cuja realização implica um registo escrito ou um registo bidimensional ou tridimensional e a possível utilização de diferentes materiais;

Prova oral (O), cuja realização implica a presença de um júri e a utilização por este de um registo do desempenho da capacidade de expressão oral do aluno;

Prova prática (P), cuja resolução implica a manipulação de materiais, instrumentos e equipamentos, com eventual produção escrita, que incide sobre o trabalho prático produzido, implicando a presença de um júri e a utilização, por este, de um registo de desempenho do aluno.